



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2139393 - SC (2024/0148099-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FABRICIO DE MELLO ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS : ADRIANA CAGOL - SC029650
MICHAEL DIEGO COPETTI - SC045762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LISANDRO RAMON SOSA MONTIEL
ADVOGADOS : LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120
RENATA SEQUINELI SERPA MANFRIN - SC046141
GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula 586 do STJ, negar-lhe provimento.
2. No presente regimental, a defesa aduz que os pleitos de absolvição e de redução da pena devem ser apreciados e acolhidos de ofício, por consistirem em matéria de ordem pública. De outro lado, reitera que deve ser reconhecido o crime único de tráfico de drogas, pois a prática de mais de uma ação típica no mesmo contexto fático não conduz à multiplicidade de crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação e acolhimento dos pleitos defensivos de ofício, a despeito da ausência de prequestionamento e da inovação recursal.
4. A questão também envolve a controvérsia acerca da configuração de crime único de tráfico de drogas ou de crimes múltiplos em continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. A tese defensiva relativa à redução da pena-base não foi conhecida por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Salienta-se que tal

requisito é indispensável ao conhecimento do apelo nobre, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

6. Já o pleito absolutório por ausência de conduta ilícita apenas foi veiculado em memoriais, juntados após a interposição do recurso especial. Além de consistir em inovação recursal, a apreciação da matéria encontra óbice na Súmula n. 7 deste Sodalício, visto que demandaria inevitável revolvimento fático-probatório dos autos.

7. Por outro lado, a defesa não tem razão quanto ao pleito de afastamento do crime continuado com fundamento na permanência do delito de tráfico de drogas. As instâncias ordinárias entenderam que o crime continuado restou configurado no que tange à conduta de "vender" a droga, verbo este que traduz a prática de crime instantâneo e não permanente.

8. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, de forma que há a configuração de um só delito se as condutas forem praticadas em mesmo contexto fático. Todavia, se o agente praticar várias condutas, em contextos fáticos diversos, com interrupção entre os atos, não há falar em crime único, mas em multiplicidade de delitos, como ocorreu na espécie. Alterar a dinâmica dos fatos delineada no acórdão recorrido mostra-se inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento. 2. Não há falar em inviabilidade da aplicação do instituto da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas, pois além de imputada a prática de verbos nucleares consistentes em crimes instantâneos, foram as condutas realizadas em contextos fáticos diversos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no HC n. 730.801/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.421.085/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 8/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2139393 - SC (2024/0148099-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **FABRICIO DE MELLO ASSIS PEREIRA**
ADVOGADOS : **ADRIANA CAGOL - SC029650**
: **MICHAEL DIEGO COPETTI - SC045762**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **LISANDRO RAMON SOSA MONTIEL**
ADVOGADOS : **LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120**
: **RENATA SEQUINELI SERPA MANFRIN - SC046141**
: **GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula 586 do STJ, negar-lhe provimento.
2. No presente regimental, a defesa aduz que os pleitos de absolvição e de redução da pena devem ser apreciados e acolhidos de ofício, por consistirem em matéria de ordem pública. De outro lado, reitera que deve ser reconhecido o crime único de tráfico de drogas, pois a prática de mais de uma ação típica no mesmo contexto fático não conduz à multiplicidade de crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação e acolhimento dos pleitos defensivos de ofício, a despeito da ausência de prequestionamento e da inovação recursal.
4. A questão também envolve a controvérsia acerca da configuração de crime único de

tráfico de drogas ou de crimes múltiplos em continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. A tese defensiva relativa à redução da pena-base não foi conhecida por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Salienta-se que tal requisito é indispensável ao conhecimento do apelo nobre, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

6. Já o pleito absolutório por ausência de conduta ilícita apenas foi veiculado em memoriais, juntados após a interposição do recurso especial. Além de consistir em inovação recursal, a apreciação da matéria encontra óbice na Súmula n. 7 deste Sodalício, visto que demandaria inevitável revolvimento fático-probatório dos autos.

7. Por outro lado, a defesa não tem razão quanto ao pleito de afastamento do crime continuado com fundamento na permanência do delito de tráfico de drogas. As instâncias ordinárias entenderam que o crime continuado restou configurado no que tange à conduta de "vender" a droga, verbo este que traduz a prática de crime instantâneo e não permanente.

8. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, de forma que há a configuração de um só delito se as condutas forem praticadas em mesmo contexto fático. Todavia, se o agente praticar várias condutas, em contextos fáticos diversos, com interrupção entre os atos, não há falar em crime único, mas em multiplicidade de delitos, como ocorreu na espécie. Alterar a dinâmica dos fatos delineada no acórdão recorrido mostra-se inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento. 2. Não há falar em inviabilidade da aplicação do instituto da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas, pois além de imputada a prática de verbos nucleares consistentes em crimes instantâneos, foram as condutas realizadas em contextos fáticos diversos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no HC n. 730.801/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.421.085/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 8/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto FABRICIO DE MELLO ASSIS PEREIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 970/978, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 991/998), a defesa aduz que a matéria veiculada em memoriais deve ser apreciada por esta Corte, ainda que de ofício. Reiterou que "*o agravante não pode ser condenado pelo delito de tráfico de drogas em razão de ter emprestado sua conta bancária para recebimento de depósitos oriundos supostamente da traficância do co-denunciado neste processo*" (fl. 994).

Ademais, argumenta que, da mesma forma, a exasperação inidônea da pena-base deve ser reconhecida e corrigida de ofício, visto que houve o aumento apenas em decorrência da natureza da droga (cocaína).

Por fim, afirma que deve ser reconhecido o crime único de tráfico de drogas, pois a prática de mais de uma ação típica no mesmo contexto fático não conduz à multiplicidade de crimes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento às pretensões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, recorda-se que o prequestionamento é requisito essencial e indispensável ao conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "*[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade*" (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014).

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento do art. 3º-A do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A parte agravante pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de prequestionamento para conhecimento do recurso especial e a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício como forma de superar óbices processuais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento.

5. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e tese

. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública. 2. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Min. Nélson Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015.

(AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Além disso, sequer seria possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP. A ausência de prequestionamento corresponde à supressão de instância, óbice que também impossibilita a concessão da ordem de ofício neste remédio constitucional.

Reforça-se, assim, a conclusão pela ausência de prequestionamento acerca do pleito de redução da pena-base por inidoneidade do fundamento utilizado.

Quanto à matéria veiculada tão somente em memoriais, ou seja, não constante nas razões do recurso especial, mostra-se, igualmente, inviável a sua apreciação.

Primeiro, porque, como já assinalado na decisão monocrática, consiste em inovação recursal, pois suscitada de maneira tardia pela parte.

De mais a mais, a apreciação da tese de que "*o agravante não pode ser condenado pelo delito de tráfico de drogas em razão de ter emprestado sua conta bancária para recebimento de depósitos oriundos supostamente da traficância do co-denunciado neste processo*" também encontra óbice na Súmula n. 7 deste Sodalício.

Verifica-se que o Tribunal de origem consignou que "*[i]n casu, a prova carreada aos autos encontra-se em perfeita harmonia quanto à caracterização da associação, posto que restou evidenciado, como bem salientado alhures, que os acusados Lisandro e Fabrício estavam associados com o menor Victor, sendo que o primeiro era o responsável por distribuir a droga para o menor revender e o réu Fabrício concedida a conta bancária para o recebimento dos valores das vendas de drogas, bem como oferecia cocaína para usuários, indicando o contato do adolescente para adquirirem estupefacientes com esse*" (fls. 697/698).

Nesse cenário, para alterar a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e de provas constantes dos autos, providência inviável na via eleita.

Por fim, melhor sorte não socorre à defesa quanto ao pleito de afastamento da continuidade delitiva.

A defesa argumenta que, "*ao supostamente praticar o delito de tráfico de drogas em mais de uma ação típica no mesmo contexto fático, o recorrente, quando muito, praticou uma única infração penal de tráfico de drogas, já que sua natureza é de delito permanente, o que inviabiliza eventual reconhecimento dos institutos do concurso formal, material ou mesmo da continuidade delitiva, tal qual ilegalmente foi reconhecido na espécie*" (fl. 996).

Tal alegação não merece prosperar.

A uma, porque, consoante já afirmado anteriormente, a defesa não tem razão em vindicar o afastamento do crime continuado com fundamento na permanência do delito de tráfico de drogas. Isso porque as instâncias ordinárias entenderam que o crime continuado restou configurado no que tange à conduta de "vender" a droga, verbo este que traduz a prática de crime instantâneo e não permanente (como seria o caso do verbo "ter em depósito", por exemplo). Assim, perfeitamente possível a configuração da continuidade delitiva entre os diversos delitos de tráfico de drogas.

Além disso, sequer se poderia falar que as vendas ocorrem no mesmo contexto fático. Diversamente, as condutas deram-se em condições de tempo, lugar e maneira de execução similares, mas não no mesmo contexto fático.

Nesse sentido, o acórdão recorrido pontuou que:

"Os fatos 4, 5, 6 e 7 foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pois, entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, os usuários solicitavam a compra de cocaína através do aplicativo de mensagem WhatsApp ao adolescentes Victor, o qual vendia a droga, que era fornecida pelo réu Lisandro, e recebia o pagamento através de PIX na conta do réu Fabrício. Preenchendo, portanto, todos os requisitos estipulados no art. 71 do Código Penal" (fl. 700).

O fato de ser o tráfico de drogas crime de ação múltipla implica na constatação de que, se praticados diversos verbos nucleares, **em um mesmo contexto fático**, o agente apenas responderá por um só crime.

*"Assim, caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático e sucessivo, pratique mais de uma ação típica, responderá por crime único, em razão do princípio da alternatividade. Vale dizer, a realização de uma ou mais dessas condutas, **sem interrupção e em um mesmo contexto fático**, não dá causa a várias práticas delituosas, mas, sim, a um único crime" (HC n. 409.705/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020).*

A *contrario sensu*, se o autor praticar diversas condutas, em contextos fáticos diversos, com interrupção de atos, não há falar em crime único, mas em multiplicidade de delitos, como ocorreu na espécie.

Dessa feita, não há óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva na presente hipótese. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, CONCLUÍRAM PELA PRÁTICA DE CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os diversos verbos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 fazem dele um crime de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), de forma que haverá crime único, se praticados os diversos núcleos no mesmo contexto fático.

2. Observa-se que na Ação Penal n. 0000309-27.2017.8.26.0551, comprovou-se que o Agravante aderiu à conduta de um Corréu, que tinha em depósito drogas para fins de tráfico. Assim, o Ministério Público narrou que os Acusados "tinham em depósito, para comercialização

com terceiros, aproximadamente 35,6kg (trinta e cinco quilos e seiscentos gramas) da droga Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha; divididas em 44 'tijolos' e 2 porções; e aproximadamente 2,65g (dois gramas e sessenta e cinco decigramas) da droga cocaína, acondicionada em 8 (oito) microtubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar".

3. Em outro momento, verifica-se que foi expedido mandado de prisão temporária e busca domiciliar contra o Agravante. Na execução da diligência, a Autoridade Policial localizou drogas na residência do Agravante. Por esse fato, o réu foi preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes ali verificados. Observa-se que nos autos da Ação Penal n. 0013364-59.2017.8.26.0320, o titular da ação penal pública imputou exclusivamente ao Agravante a incidência no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque "guardava, para fins de tráfico ilícito, droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber, dezessete porções de Cannabis sativa L, substância, com peso bruto aproximado de seis quilogramas, seiscentos e cinquenta e nove gramas e vinte e três porções de Erythroxylon coca, sendo dezenove porções, sob a forma de pó, pesando aproximadamente um quilograma, oitocentos e cinquenta e três gramas, e oitenta e cinco gramas".

4. Na hipótese, não se constata o elo de unicidade entre os delitos.

Ao contrário, do que descrito na impetração e nos atos decisórios que instruem os autos, observa-se que as substâncias foram apreendidas em locais e contextos diversos. Diante desses elementos, conclui-se que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos, não sendo cabível nesta via a pretensão de reconhecimento da caracterização de crime único. Precedentes.

5. Da mesma forma, quanto ao reconhecimento do crime continuado, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento expresso por esta Corte, no sentido que "para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva." (HC 222.225/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

6. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 730.801/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSTITUTO DO CRIME CONTINUADO. COMPATIBILIDADE. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se olvida que "a jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo [...]" (RHC n. 91.442/SP, de minha relatoria, DJe de 26/3/2018).

2. **No entanto, o delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas descreve diversas condutas (vários núcleos), tais como as de "vender", que não traduzem a modalidade de crime permanente. Desse modo, não obstante haja núcleos típicos que configurem delitos permanentes - não sendo, de fato, compatíveis com o instituto da continuidade delitiva, quando tomados de maneira isolada - há também, no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verbos que caracterizam crimes instantâneos.**

3. Ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão agravada passou ao largo do reexame de fatos e provas, tendo se restringido à análise da questão jurídica tratada no acórdão recorrido, não sendo, assim, o caso de incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.421.085/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 8/4/2022.)

Ademais, para se acolher a pretensão defensiva e se entender que as condutas ocorreram em mesmo contexto fático, sem interrupção, e, assim, concluir pela ocorrência de crime único, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 deste STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.139.393 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148099-6

Número de Origem:
50038306720228240067

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISANDRO RAMON SOSA MONTIEL
ADVOGADOS : LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120
RENATA SEQUINELI SERPA MANFRIN - SC046141
GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : FABRICIO DE MELLO ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS : ADRIANA CAGOL - SC029650
MICHAEL DIEGO COPETTI - SC045762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DE MELLO ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS : ADRIANA CAGOL - SC029650
MICHAEL DIEGO COPETTI - SC045762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LISANDRO RAMON SOSA MONTIEL
ADVOGADOS : LAERTON DA SILVA BUENO - SC029120
RENATA SEQUINELI SERPA MANFRIN - SC046141
GUSTAVO SCHONS BUENO - SC070625

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025